



PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de Duque de Caxias

1ª Vara Federal de Duque de Caxias

JFRJ

Fls 447

Processo nº 0121745-50.2015.4.02.5101 (2015.51.01.121745-6)

Autor: [REDACTED]

Réu: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

Decisão

Fls. 405/408 – Trata-se de requerimento da parte autora para que seja concedida a tutela de urgência, nos termos dos art. 300 do Código de Processo Civil, a fim de que seja determinada a inclusão do débito referente ao exercício de 2013 no parcelamento de débito fiscal na modalidade parcelamento de demais débitos – RFB de que trata a lei nº 12.996/2014, e que os mesmos fiquem com a exigibilidade suspensa na forma do parcelamento, afastando assim qualquer óbice à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em nome da Autora, certidão essa que deverá ser emitida pela Ré nos termos do artigo 206 do CTN, sob pena de multa diária na forma do artigo 536 do CPC.

Alega ser necessária a referida certidão para que seja aprovado seu plano de recuperação judicial, nos termos do art. 57 e 58 da Lei 11.101/05, e, no mesmo sentido, o art. 191-A do CTN. Aduz, ainda, *verbis*:

11. No que tange a plausibilidade do pleito autoral, essa já foi confirmada pela análise efetuada pelo *il. expert* do juízo por meio do laudo pericial acostados as fls. 264/280, no qual podemos resumidamente apontar que: **a) os débitos são sujeitos ao parcelamento; b) a autora adotou todos os procedimentos previstos na lei para adesão e consolidação; c) a autora calculou de forma correta pagou valores superiores aos exigidos referente a entrada e que vem pagando corretamente as parcelas.**

12. A soma de todos os fatos até o presente momento informados em diversas petições contidas nos autos preenche de forma substancial os requisitos correspondentes ao *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, tornando suficientemente caracterizados nas provas já juntadas, devidamente reforçadas e reafirmadas com o laudo pericial juntado pelo ilustre perito. (Grifos no original)

É o relatório do necessário. DECIDO.

A concessão da tutela de urgência exige a presença, concomitante, de fundamento relevante da alegação apresentada (*fumus boni iuris*) e que o ato impugnado possa tornar ineficaz o provimento jurisdicional final pleiteado (*periculum in mora*) consoante os termos do 300 do CPC.

JFRJ
Fls 448

Conforme o laudo pericial de fls. 265 e ss. - **que a Fazenda Nacional foi intimada para se manifestar em 30/03/2017 e até hoje não se pronunciou, apesar de dilação de prazo concedida para tanto** - a autora solicitou em 25/08/2014 o pedido de parcelamento da Lei nº 12.996/2014, e realizou o pagamento da primeira parcela da antecipação referente ao pedido de parcelamento no dia 25/08/2014, no valor de R\$62.126,25, conforme DARF (código de receita 4750), anexado à fl. 92, havendo nos autos a evidenciação de pagamento das outras parcelas da antecipação, conforme DARFs código 4750, anexados aos autos às fls. 93/100, chegando a seguinte conclusão, *verbis*:

Portanto, conclui-se que o Autor calculou e recolheu o maior mensalmente a parcela equivalente ao maior valor entre o montante dos débitos objeto do parcelamento, dividido pelo número de prestações pretendidas, descontadas as antecipações, conforme dispõe o art. 2º, §5º, inciso I, da Lei 12.996/2014, de acordo com os comprovantes às fls. 143, 144, 145, 146, 147, 148 e 149. (Grifei)

Aduz o assistente técnico do autor às fls. 312:

a presente ação judicial não pretende incluir novos débitos ao parcelamento solicitado em 2014, e sim, que o réu retifique o erro ocorrido durante a consolidação do programa Refis em setembro de 2015 e inclua na negociação os débitos apurados em 2013, pois todos os procedimentos legais já foram cumpridos pelo autor e confirmados pelo perito do Juízo.

Às fls. 325/354 juntou a autora recibos de pagamentos do REFIS até abril do corrente ano.

Intimada a PFN para se manifestar acerca do pedido de tutela de urgência formulado às fls. 321/324, limitou-se a dizer que não haveria comprovação do *periculum in mora*. Essa argumentação causa espanto, eis que o perigo na demora é patente em qualquer situação de dívida fiscal para uma empresa, que necessita de certidões de regularidade fiscal para o exercício de suas atividades ordinárias, tais como empréstimos no mercado financeiro, contratações, etc. *In casu*, o risco da demora mostra-se agravado, considerando a autora estar em recuperação judicial, sendo a regularidade fiscal requisito legal para aprovação de seu plano.

JFRJ
Fls 449

Em análise perfunctória e provisória, característica deste momento processual, verifico, conforme delineado no laudo pericial, e considerando ainda a inércia da Fazenda Nacional para se manifestar de forma conclusiva, que o Autor calculou e recolheu mensalmente a parcela equivalente ao maior valor entre o montante dos débitos objeto do parcelamento, dividido pelo número de prestações pretendidas, descontadas as antecipações, conforme dispõe o art. 2º, §5º, inciso I, da Lei 12.996/2014. Assim, há a presença de fundamento relevante para a concessão da medida requerida, a fim de que seja determinada a inclusão do débito referente ao **exercício de 2013** no parcelamento de débito fiscal na modalidade parcelamento de demais débitos – RFB de que trata a lei nº 12.996/2014, e que os mesmos fiquem com a exigibilidade suspensa na forma do parcelamento, afastando assim – **quanto aos débitos referentes a esse período** – qualquer óbice à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em nome da Autora, certidão essa que deverá ser emitida pela Ré nos termos do artigo 206 do CTN.

Em face do exposto, presentes os requisitos legais previstos no art. art. 300 do CPC/15, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida a fim de que seja determinada a inclusão do débito referente ao **exercício de 2013** no parcelamento de débito fiscal na modalidade parcelamento de demais débitos – RFB de que trata a lei nº 12.996/2014, e que os mesmos fiquem com a exigibilidade suspensa na forma do parcelamento, afastando assim – **quanto aos débitos referentes a esse período exclusivamente** – qualquer óbice à emissão da

Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em nome da Autora, certidão essa que, caso não existam outros óbices, deverá ser emitida pela Ré nos termos do artigo 206 do CTN. Fica o parcelamento e a consequente regularidade fiscal condicionada ao regular pagamento das parcelas mensais devidas, cabendo à Fazenda Nacional a fiscalização dessa correção.

JFRJ
Fls 450

Publique-se. Intime-se com urgência a Fazenda Nacional, devendo comprovar nos autos o cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de posterior fixação de multa diária em caso de descumprimento.

Duque de Caxias, 30 de agosto de 2017.

- assinado eletronicamente -
MÁRCIO SANTORO ROCHA
Juiz Federal Substituto